AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.682 - DF (2007/0007821-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTRO(S) - DF010958
INTERES.	:	MOACYR RODRIGUES DE LIMA
INTERES.	:	NATALÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	NORBERTO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO ALVES DE CARVALHO
INTERES.	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	RAIMUNDO CLARA DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO GARCIA DE ARAÚJO
INTERES.	:	RAIMUNDO LOPES BENTES
INTERES.	:	RAMIRO CANDIDO RAMOS DE CARVALHO
INTERES.	:	ROSIVALDO DE SOUZA ARRUDA
INTERES.	:	SEBASTIÃO DOMINGOS DE AZEVEDO
INTERES.	:	SÉRGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA
INTERES.	:	AUSTERLITZ MENEZES ERSE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ART. 485, § 6º, DO CPC E SÚMULA 240/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do mesmo estatuto.

2. Inviável a extinção da execução por abandono da causa, sem que tenha havido prévio requerimento da parte executada, que é imprescindível, nos termos do entendimento enunciado por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 240.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 02 de março de 2023(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.682 - DF (2007/0007821-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) - DF010958
INTERES.	:	MOACYR RODRIGUES DE LIMA
INTERES.	:	NATALÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	NORBERTO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO ALVES DE CARVALHO
INTERES.	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	RAIMUNDO CLARA DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO GARCIA DE ARAÚJO
INTERES.	:	RAIMUNDO LOPES BENTES
INTERES.	:	RAMIRO CANDIDO RAMOS DE CARVALHO
INTERES.	:	ROSIVALDO DE SOUZA ARRUDA
INTERES.	:	SEBASTIÃO DOMINGOS DE AZEVEDO
INTERES.	:	SÉRGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA
INTERES.	:	AUSTERLITZ MENEZES ERSE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que reconsiderou a decisão que havia determinado a extinção da execução por abandono, nos seguintes termos (fls. 167/169):

> *"(...)*
>
> *Os argumentos aduzidos pelo Sindicato agravante mostram-se plausíveis. Saliente-se, de início, que a extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono de causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do CPC.*
>
> *No entanto, não é o caso de se extinguir a presente execução uma vez que não houve anterior requerimento da parte interessada (na hipótese, a parte executada), que se tem por imprescindível, nos*

> *moldes do entendimento enunciado por esta Corte Superior na Súmula 240/STJ,in verbis: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".*
>
> *Ainda, nesse sentido, confiram-se:*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, art. 485, § 6º, do CPC, prescreve que "oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu". In casu, tem-se que esta execução restou embargada pela UNIÃO, o que se deu por meio da oposição dos EmbExeMS 9682/DF (2007/0069102-3).*
>
> *Destarte, já tendo a UNIÃO integrado a lide, é de se exigir que haja prévio requerimento seu no sentido extinguir a execução por eventual abandono da causa ensejado pela parte contrária.*
>
> *Ante o exposto, reconsidero a decisão ora agravada para determinar o prosseguimento da execução, devendo ser intimado o Sindicato exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os dados necessários à expedição dos requisitórios de pagamento, consoante apontado pela CEJU à fl. 108".*

Alega, em síntese, ser "prescindível o pedido de abandono da causa pela União, posto que não pende qualquer decisão nos embargos à execução".

Sustenta que, "seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade do requerimento da executada para este fim, tendo em vista o exaurimento da jurisdição nos embargos".

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 179).

É o relatório.

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.682 - DF (2007/0007821-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) - DF010958
INTERES.	:	MOACYR RODRIGUES DE LIMA
INTERES.	:	NATALÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	NORBERTO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO ALVES DE CARVALHO
INTERES.	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	RAIMUNDO CLARA DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO GARCIA DE ARAÚJO
INTERES.	:	RAIMUNDO LOPES BENTES
INTERES.	:	RAMIRO CANDIDO RAMOS DE CARVALHO
INTERES.	:	ROSIVALDO DE SOUZA ARRUDA
INTERES.	:	SEBASTIÃO DOMINGOS DE AZEVEDO
INTERES.	:	SÉRGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA
INTERES.	:	AUSTERLITZ MENEZES ERSE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ART. 485, § 6º, DO CPC E SÚMULA 240/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do mesmo estatuto.

2. Inviável a extinção da execução por abandono da causa, sem que tenha havido prévio requerimento da parte executada, que é imprescindível, nos termos do entendimento enunciado por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 240.

3. Agravo interno improvido.

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à (im)possibilidade de o juiz extinguir a execução por abandono de causa, independente do prévio requerimento do executado.

Na visão da União, o pedido de extinção por abandono é prescindível, porquanto já houve o exaurimento da jurisdição nos embargos.

Sem razão, contudo.

De início, importante pontuar que a extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do mesmo estatuto.

No caso, inviável a extinção da presente execução por abandono da causa, porquanto não houve prévio requerimento da parte executada, que é imprescindível, nos termos do entendimento enunciado por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 240, *in verbis*:

> *"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".*

Ainda neste sentido, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
>
> *1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia*

pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.951.822/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, § 6º, DO CPC/2015 E SÚMULA 240/STJ.

1. "Segundo a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, o que não ocorreu na h ipótese dos autos" (REsp 1.831.958/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2019).

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 64.298/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

In casu, tem-se que esta execução restou embargada pela União, o que se deu por meio da oposição dos EmbExeMS 9682/DF (2007/0069102-3). Assim, indispensável prévio requerimento seu no sentido de extinguir a execução por eventual abandono da causa pela parte contrária.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU.*
>
> *1. Ação monitória fundada em contrato para desconto de títulos.*
>
> *2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, somente podendo ser dispensada tal exigência, com admissão da extinção do processo de ofício pelo juiz, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes*
>
> *3. Agravo interno no recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no REsp 1821665/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).*

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0007821-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 9.682 / DF**

Número Origem: 200400582986

EM MESA JULGADO: 02/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTRO(S) - DF010958
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MOACYR RODRIGUES DE LIMA
INTERES.	:	NATALÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	NORBERTO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO ALVES DE CARVALHO
INTERES.	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	RAIMUNDO CLARA DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO GARCIA DE ARAÚJO
INTERES.	:	RAIMUNDO LOPES BENTES
INTERES.	:	RAMIRO CANDIDO RAMOS DE CARVALHO
INTERES.	:	ROSIVALDO DE SOUZA ARRUDA
INTERES.	:	SEBASTIÃO DOMINGOS DE AZEVEDO
INTERES.	:	SÉRGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA
INTERES.	:	AUSTERLITZ MENEZES ERSE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTRO(S) - DF010958
INTERES.	:	MOACYR RODRIGUES DE LIMA

INTERES.	:	NATALÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	NORBERTO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO ALVES DE CARVALHO
INTERES.	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	RAIMUNDO CLARA DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO GARCIA DE ARAÚJO
INTERES.	:	RAIMUNDO LOPES BENTES
INTERES.	:	RAMIRO CANDIDO RAMOS DE CARVALHO
INTERES.	:	ROSIVALDO DE SOUZA ARRUDA
INTERES.	:	SEBASTIÃO DOMINGOS DE AZEVEDO
INTERES.	:	SÉRGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA
INTERES.	:	AUSTERLITZ MENEZES ERSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.